DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5781/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3372/2021
PROTOCOLO	: 2096474
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JAIR BONI COGO (Falecido)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA. AUSÊNCIA DE OBJETO PARA ANÁLISE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à contratação pública que originou a **Ata de Registro de Preços n.º 56/2020**, realizada pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura de material de construção, no valor de R$ 139.344,50 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **extinção e arquivamento** destes autos, motivando ausência de objeto para análise, conforme o disposto nos termos da Solicitação de Providências **"SOL – DFLCP – 611/2021"** à Peça Digital n.º 10 (fls. 37-39) e no Parecer **"PAR - 4ª PRC – 6005/2022"** à Peça Digital n.º 12 (fls. 41-42).

É o relatório.

Da análise dos autos, temos que o Município de Cassilândia iniciou o procedimento licitatório visando o registro de preços para aquisição futura de

material de construção, no valor de R$ 139.344,50 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

No entanto, constata-se não foi encaminhado o contrato ou substitutivo contratual propriamente dito e, desse modo, não há nos autos objeto para ser analisado.

Diante disso, e, conforme apontado pela Equipe Técnica, não há falar em aproveitamento processual, seguindo o estipulado pela Resolução n.º 88/2018 desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO dos autos, referente à **Ata de Registro de Preços n.º 56/2020**, pelo que não foi encaminhamento do contrato ou substitutivo contratual propriamente dito, não havendo nos autos objeto para ser analisado, com fundamento no art. 11, V, “a”, do RITC/MS;

II – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA